



RELATÓRIO E VOTO À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0268/2019

“Dispõe sobre a permissão da entrada de animais de estimação de pequeno porte, especificamente cães e gatos, em estabelecimentos comerciais, shoppings, bares, restaurantes e similares, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado MarcivS Machado

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que visa permitir a entrada de animais de estimação de pequeno porte, especificamente cães e gatos, em estabelecimentos comerciais, shoppings, bares, restaurantes e similares, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A proposta inaugurou tramitação em 13 de agosto de 2019, tendo sido **admitida na Comissão de Constituição e Justiça**, e **rejeitada**, no mérito, **na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia**, conforme pareceres dos respectivos Relatores (Evento nº 1, pp. 8-9 e 12-14).

Na continuidade da sua tramitação regular, a proposição foi encaminhada à Comissão de Turismo e Meio Ambiente, no âmbito da qual foi arquivada devido ao término da 19ª Legislatura e, posteriormente, desarquivada na forma regimental.

Em seguida, a matéria foi aprovada, na Comissão de Turismo e Meio Ambiente, nos termos do parecer do Deputado Marquito, na forma da Emenda Substitutiva Global de sua lavra, apresentada com o objetivo de [1] sanar a divergência quanto ao comando imperativo aos estabelecimentos comerciais para permitir a entrada dos animais de que trata a proposição, [2] retirar a expressão “de pequeno porte” do art. 1º do texto original, e [3] acrescentar art. 3º para tratar da garantia de entrada e permanência de cão-guia e/ou de cão de assistência, conforme previsão do “art. 96, VII, do Decreto Estadual n. 31.455 de 20/02/1987, da Diretoria de Vigilância Sanitária” (Evento nº 5, pp. 1-2).

É o relatório.

II – VOTO

A este Colegiado compete analisar a proposição sob a ótica do interesse público, considerados seus campos temáticos ou áreas de atividade, nos termos dos arts. 91-B, III, 144, III, e 209, III, do Rialesc.

Reitero que, originalmente, o Projeto de Lei nº 0268/2019 almejava regulamentar a permissão para entrada de animais de estimação de pequeno porte, especificamente cães e gatos, em estabelecimentos comerciais, *shoppings*, bares, restaurantes e similares.

Nesses termos, considero que o projeto de lei em questão atende ao interesse público, pois trata-se de uma política pública de proteção, defesa e bem-estar dos animais domésticos.

No mesmo norte, a Emenda Substitutiva Global da lavra do Deputado Marquito (Evento nº 5, pp. 1-2), que ora deve ser apreciada, não compromete a legalidade e a constitucionalidade da proposição original, uma vez que busca ajustar seu texto com o intuito de sanar a divergência quanto ao comando legal imperativo, tornando explícita a faculdade conferida aos estabelecimentos comerciais de fixar uma área reservada para clientes com animais ou permitir sua presença, exceto nos locais onde são manipulados os alimentos.

No entanto, a meu ver, a Emenda Substitutiva Global carece de adequações para [1] extrair da ementa a referência a animais de “pequeno porte”, [2] aprimorar a redação do *caput* do art. 2º e [3] para suprimir o art.3º, uma vez que a “garantia de entrada e permanência de cão-guia e/ou de cão de assistência” já se encontra disciplinada na Lei estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”.

Ante o exposto, voto, em conformidade com os arts. 144, III, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0268/2019**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global (Evento nº 5, pp. 1-2)**, com a redação das **Subemendas Modificativas e Supressiva** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 17/03/2025, às 14:32.
